



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13709.002129/96-98
Recurso nº. : 141.980
Matéria: : CSLL - Ano-calendário: 1992
Recorrente : PRODUTOS INDUSTRIAIS OXIDEX
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ. I
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 101-95.156

ÔNUS DA PROVA – Para ver apreciado seu pleito, cabe ao sujeito passivo demonstrar e comprovar os créditos que alega ter em seu favor e que utilizou para compensação com débitos, mormente quando regular e reiteradamente intimado a fazê-lo.

COMPENSAÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA- Na conversão para UFIR dos valores pagos ou recolhidos no ano-calendário de 1990, para fins de compensação, aplicam-se os índices de atualização monetária previstos na NE SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS INDUSTRIAIS OXIDEX.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer, na compensação, a aplicação dos índices adotados na Norma de Execução COSIT/COSAR n.º 08/1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo nº 13709.002129/96-98
Acórdão nº 101-95.156

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Recurso nº. : 141.980
Recorrente : PRODUTOS INDUSTRIAIS OXIDEX

RELATÓRIO

A empresa Oxidex Produtos Industriais recorre de decisão do Delegado de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, RJ, que julgou procedente em parte o lançamento formalizado por meio do auto de infração de fl. 1/2, mediante o qual se exige Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativa ao ano-calendário de 1992.

Os valores exigidos decorrem de glosa de compensação feita na DIRPJ do ano-calendário de 1992.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 03/05, em 09/02/1995 a interessada formalizou processo de consulta (nº 13709.000112/95-33) no qual expõe ter efetuado compensação entre débitos e créditos tributários e, após discriminar quais seriam tais débitos e créditos, respectivos montantes e forma de indexação, questiona sobre a correção de seu procedimento.

Em 25/09/1995 foi proferida decisão, em primeira instância, para a consulta formulada, na qual a autoridade administrativa se manifesta no sentido de não acatar, na íntegra, a compensação efetuada.

A consulta menciona a existência de antecipações indevidas, no ano-calendário de 1990, de 53.344,90 UFIR de IRPJ e de 25.221,83 UFIR de CSLL, utilizados para compensação, no ano-calendário de 1993, de IRPJ e de CSLL.

A autoridade prolatora da solução da consulta registrou que a interessada deixou de efetuar recolhimentos relativos ao IRPJ e à CSLL na suposição de que possuía créditos a compensar. Após fazer referência à legislação que permite a compensação por iniciativa do contribuinte e às normas de correção monetária, lembra a autoridade que a consulente não anexou ao processo nenhuma comprovação de que efetivamente ocorreram os fatos alegados, isto é, de que houve pagamentos indevidos ou a maior, gerando direito de crédito. Não obstante, analisou a hipótese descrita e esclareceu que mesmo assim, a consulente havia incorrido em erro na conversão dos valores em Cr\$ para UFIR. Informou que o valor de Cr\$ 3.457.693,75 de crédito de CSLL (se existente) equivale 5.791,20 UFIR, ao

invés de 25.221,83. Finalmente, registrou que, considerando a hipótese de os créditos terem existido, o que não restou comprovado, a consulente deveria recalcular as compensações e recolher as diferenças em favor do fisco, que resultarem do novo cálculo, com os devidos acréscimos legais.

A solução da consulta foi prolatada em 25/09/95 e em 11/07/95 a consulente protocolizou recurso ao Coordenador do Sistema de Tributação.

Em 28 de agosto de 1996 foi dado início a procedimento de diligência com o fim de verificar se a consulente tinha se adequado ao orientado na consulta. Para esse fim, foi ela intimada a apresentar demonstração dos valores utilizados a título de compensação, acompanhada dos documentos comprobatórios. Em 02 de setembro, atendendo à intimação, a empresa apresentou cópia do recurso interposto, solicitando o sobrestamento da diligência, uma vez que a solução da consulta estava pendente de recurso.

Em 18 de setembro a empresa foi reintimada, nos mesmos termos da intimação precedente.

Em 09 de dezembro foi lavrado auto de infração por compensação indevida, em junho de 1992, de contribuição social no valor de 80.432,35 UFI, com multa de 100%, com registro de que a exigibilidade está suspensa em razão do processo de consulta.

O item 1 do Termo de Verificação que integra o auto de infração deixa claro que o auto de infração decorre do procedimento de diligência para verificação do cumprimento da decisão de consulta.

O item 2 do Termo informa que os valores pleiteados a título de compensação referem-se a parcelas de antecipação pagas em 1990, no total de 74.760,84 BTNFs de Imposto de Renda e 29.191,83 BTNFs de Contribuição Social, conforme consta dos quadros 17 e 19 da DIRPJ (fl.14), gerando direito a uma restituição de 57.538,17 BTNFs de IRPJ e 27.538,17 de CSLL.

Acrescenta que em 26/04/1995 a Secretaria da Receita Federal emitiu a Notificação relativa ao IRPJ, reconhecendo o direito a um imposto a restituir no valor 57.538,17 BTNFs, equivalente a 12.225,59 UFIR, com a mensagem *"compareça ao órgão de sua jurisdição a fim de regularizar a situação de débito dessa empresa"*. Anotou, o autuante, que a restituição ainda não fora resgatada.

Nenhum registro consta, no Termo, a respeito da dos valores a restituir de CSLL consignados no quadro 19 a Declaração.

Aduz que na declaração do IRPJ do ano-calendário de 1992 a contribuinte utilizou, a título de compensação: (a) para o IRPJ, 10.380,66 UFIR no 1º semestre e 37.827,89 UFIR no 2º semestre; (b) para a CSLL do 1º semestre, 86.223,55 UFIR; (c) para o ILL do 2º semestre, 2.036,28 UFIR.

O item 3 do Termo esclarece que, intimado a demonstrar os valores referidos no item 2, com a documentação comprobatória, a contribuinte limitou-se a alegar que sua conduta fiscal estava condicionada à resposta da consulta, que permanecia pendente de recurso.

No item 4 do Termo, registra o autuante que a CSLL, cuja restituição não se processa de maneira automática, poderá ser compensada com débitos supervenientes, todavia nos termos da IN 67/92. Informa estar lavrando o auto de infração com o intuito de resguardar o direito da Fazenda Nacional.

Foi, assim, lavrado o presente auto de infração com glosa de compensação indevida.

Quanto à CSLL, restou demonstrado no item 4 do Termo que o contribuinte pleiteou compensação de 86.223,55 UFIR, tendo o autuante acatado a compensação de 5.791,20 (reconhecida na resposta da consulta), tributando a diferença (80.432,35 UFIR).

Em impugnação tempestiva a empresa requereu perícia, indicando perito e formulando quesitos. Como razões de impugnação, alegou que à época em que se efetivou o procedimento de ofício possuía processo de consulta pendente, citando o art. 48 do Decreto 70.235 de 1972. Quanto ao mérito, argüi que no auto de infração não foram abatidos os créditos que a própria autoridade administrativa reconhece existir, conforme item 2, letra "a" do termo de verificação fiscal.

O Delegado de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro julgou procedente em parte o lançamento, reduzindo a multa, conforme Decisão nº 1.067, de 23 de julho de 2001, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1992

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONSULTA. Conforme art. 46 do Decreto 70.235/1972, as consultas em processo administrativo têm como objeto a aplicabilidade de dispositivos da legislação tributária a fatos concretos, ou, ainda, a interpretação de tais dispositivos. Não compõe o objeto dos referidos processos a análise de matéria de prova.

ÔNUS DA PROVA – Quando regular e reiteradamente intimado o sujeito passivo a demonstrar ato ou fato do qual se beneficie, escriturado em sua contabilidade ou declarado, é sua a obrigação de comprovar que tais atos ou fatos realmente ocorreram.

RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do art. 44 da Lei 9.430 de 1996, por força do artigo 106, inciso II, letra c do Código Tributário Nacional e do Ato Declaratório Normativo SRF/COSIT nº 001, de 07/01/1997.

Lançamento Procedente em Parte.

Em 19 de setembro de 2001 foi lavrada a Intimação 625/2001, para ciência da decisão e recolhimento do crédito ou apresentação de recurso.

Cientificada da decisão em 18 de outubro de 2001 (fl 114 v), a empresa ingressou com o recurso em 16 de novembro seguinte, conforme carimbo apostado à fl 115, instruindo-o com arrolamento de bens .

Na peça recursal, alega, em síntese, que:

- foram glosadas as compensações realizadas no ano-calendário de 1992;
 - além do processo de consulta que apresentou, visando a imediata e integral compensação dos valores recolhidos a maior, a empresa deveria ter feito a retificação de sua declaração de rendimentos, não o tendo feito, inadvertidamente, porque aguardava a decisão do processo de consulta,
 - a questão central do recurso é a comprovação das bases negativas da CSLL que permitissem realizar a compensação, e que assim são demonstrados:
 - o antecipações indevidas do ano-calendário de 1990 = 25.221,93 UFIR
 - o recolhimento indevido no ano-calendário de 1991 = 3.503,75 UFIR
 - o Depósitos judiciais relativos ao Finsocial = 57.168,11 UFIR
- Total = 86.324,86 UFIR
- o direito à compensação das bases negativas é assegurado ao contribuinte, mesmo que tenham ocorrido erros de preenchimento da declaração;

- a própria SRF baixou a IN 6/99, permitindo a compensação da COFINS com a CSLL;
- o STJ manifestou-se repetidamente no sentido de permitir a compensação das bases negativas, a exemplo da decisão nos REsp 126923/SP e 311669/SP.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Nenhuma preliminar foi suscitada, devendo-se ingressar diretamente no mérito.

A Recorrente impropriamente se refere a bases de cálculo negativas ao se referir à questão central do recurso. O Anexo 4 da declaração do IRPJ do Recorrente, relativa ao ano-calendário de 1992, consigna, para o primeiro semestre, que o valor da CSLL calculado sobre a base de cálculo apurada foi de 86.223,55 UFIR, o qual foi inteiramente compensado, nada restando a pagar. Não há registro de bases negativas de exercícios anteriores.

Na realidade, a questão central do litígio é a comprovação dos valores utilizados para a compensação.

Por duas vezes a empresa foi intimada a demonstrar o valor utilizado na compensação, com os documentos comprobatórios, nada tendo apresentado.

Uma vez não comprovado pela interessada a procedência da compensação de 86.223,55 UFIR, o agente fiscalizador acatou a compensação do valor correspondente ao montante a restituir consignado na declaração relativa ao ano-calendário de 1990, de 27.255,53 BTNF, glosando a diferença. A dedução desse valor, todavia, observou, na conversão para UFIR, a resposta dada à consulta e da qual recorrera a consulente. Enquanto a resposta da consulta (e o auto de infração) consideraram que 27.255,53 BTNF corresponde a 5.791,20 UFIR, entendia a consulente ser 25.221,83 UFIR.

Em seu recurso a Recorrente assim demonstra o valor utilizado para a compensação:

- antecipações indevidas do ano-calendário de 1990 = 25.221,93 UFIR
- recolhimento indevido no ano-calendário de 1991 = 3.503,75 UFIR
- Depósitos judiciais relativos ao Finsocial = 57.168,11 UFIR

Total = 86.324,86 UFIR

Não estando o recurso acompanhado de qualquer elemento de prova, não cabe sequer analisar o pleito em relação às parcelas indicadas como recolhimento indevido do ano-calendário de 1991 e depósitos judiciais relativos ao Finsocial.

A fiscalização não questionou, todavia, o direito do contribuinte de compensar as antecipações a maior do ano-calendário de 1990. Esse fato, portanto, não é litigioso. O litígio permanece, contudo, quanto à conversão do respectivo valor para UFIR, uma vez que a empresa aplicou a correção pela TRD.

A esse respeito, a solução de consulta, mencionando o art. 6º da IN SRF nº 67/92, esclareceu que, tratando-se de pagamento ou recolhimento efetuado antes de 1º de janeiro de 1992, a conversão para UFIR deve ser feita mediante a divisão pelo valor desta em 02 de janeiro de 1992 (Cr\$ 597,06), não havendo previsão legal para que seja feita a correção dos valores pela TRD.

Ocorre que a própria administração fazendária reconheceu ser equivocada essa orientação, e editou a Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997. Essa norma foi motivada pelo Parecer da Advocacia Geral da União nº 01/96, publicado no DOU de 18/01/1996, no qual restou esclarecido que tanto a Procuradoria da Fazenda Nacional como a AGU se manifestaram no sentido de que é devida a correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo, em período anterior à Lei 8.383/91.

Pelas razões declinadas, dou provimento parcial ao recurso para determinar que na conversão para UFIR do valor das antecipações a maior do ano-calendário de 1990, cuja compensação foi aceita pela fiscalização, sejam considerados os índices de reajuste adotados na Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997.

Sala das Sessões, DF, em 12 de setembro de 2005


SANDRA MARIA FARONI

